

PROCESSO - A.I. Nº 298922.0005/02-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0453-01/02
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 18.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0699-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos da autuação, remanescem diferenças. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0453-01/02.

O Auto de Infração exige ICMS em razão falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício de 2001).

Na sessão realizada no dia 16-12-2002, a 1ª JJF julgou o Auto de Infração, à unanimidade, procedente em parte, o que gerou o presente Recurso de Ofício.

Constam no relatório da Decisão recorrida, os seguintes pronunciamentos:

1. Da defesa: “*No mérito, tendo em vista os inúmeros erros existentes, o que lhe impossibilitou, na presente defesa, apresentar todos, indicou parte daqueles, que já havia detectado. Afirmou que, posteriormente, indicaria os demais. Neste contexto, anexou aos autos, as Notas Fiscais nº 51 e 52, emitidas em 11/12/01, que não foram incluídas no levantamento fiscal. Em decorrência dessa omissão e somente a título exemplificativo, afirmou, o item sapato/ calçados teria o preço médio unitário reduzido de R\$51,85 para R\$10,37, enquanto o item bolsa seu preço seria reduzido de R\$85,25 para R\$16,92. Igualmente, as omissões do item bolsa passaria para 391 unidades, enquanto que o item sapato/calçados passaria para 4.233, e o débito seria de R\$8.587,02. Juntando-se tais erros aos demais que oportunamente indicaria, o levantamento fiscal encontrava-se viciado, sendo impossível seu aproveitamento.*”
2. Da autuante, na sua informação fiscal: “*Quanto a falta de inclusão das Notas Fiscais nº 51 e 52, afirmou que, por diversas vezes, as solicitou, mesmo informalmente, ao preposto da empresa, tendo o mesmo dito não terem sido localizadas no arquivo do contribuinte com as demais notas que foram apresentadas à fiscalização. Diante disto, e considerando que não havia a prova documental da saída das mercadorias, mas tão somente o registro das notas no livro de saídas, não poderiam as mesmas terem sido incluídas no levantamento. Entretanto, considerando as suas apresentações, quando da defesa, refez o levantamento de estoque, passando o valor de débito para R\$10.711,27, conforme demonstrativos que anexou.*

[...]

O relator do PAF, no seu voto quanto ao mérito da autuação, assim se manifestou: “*No mérito, o levantamento fiscal foi realizado em conformidade com as normas tributárias vigentes. As Notas Fiscais nº 51 e 52, somente apresentadas quando da defesa, foram consideradas pela fiscal autuante, na sua informação fiscal, o que diminuiu o valor do débito apurado, tendo em vista o recálculo do preço médio unitário e a inclusão das quantidades de saídas de mercadorias através dos referidos documentos fiscais. Acaso, erros outros houvessem, deveria ter o impugnante indicado.*” Votou pela Procedência em Parte do Auto de Infração no valor de R10.711,27, conforme apresentado pela autuante a fl. 63 do PAF.

O autuado, cientificado do resultado do julgamento da 1ª Instância apresentou, através de seu advogado, petição anexando cópia do DAE, com o recolhimento no valor em que fora condenado, para fins de homologação (fls. 82 a 83).

O PAF foi arquivado por homologação do pagamento em 13-03-2003, conforme fl. 103.

O patrono do autuado, em 18-08-2003, ingressou com nova petição (fl. 105), solicitando o desarquivamento do feito, objetivando o julgamento do Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF.

Em 18-09-2003, o patrono do autuado, novamente, requereu o julgamento do Recurso de Ofício (fl. 113).

VOTO

O item em apreço trata da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício fechado.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessário, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Neste sentido, a 1ª JJF agiu com esmero ao entender correto o novo demonstrativo elaborado pela própria autuante, em que foram consideradas as Notas Fiscais nº 51 e 52, somente apresentadas por ocasião da defesa, em que foi apontado novo valor do débito, reduzindo-o.

Destarte, concluo que a Decisão recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298922.0005/02-8, lavrado contra **TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.711,27, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS